

PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: CAVALCANTE & MATOS LTDA – EPP, CNPJ Nº 06.335.260/0001-02.

OBJETO: Registro de preços para eventual Contratação de empresa para aquisição de urnas funerárias, roupas mortuárias e serviços de preparação e traslado, para atendimento à população carente do Município de Senador La Rocque/MA

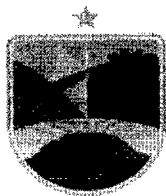
PARECER JURÍDICO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, tendo em vista a apresentação de Recurso Administrativo com pedido de desclassificação da Empresa **F DA S PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, CNPJ Nº 12.340.610/0001-13, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Municipal o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

I - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CAVALCANTE & MATOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº 06.335.260/0001-02, contra o resultado do Processo Licitatório nº 019/2025, referente à registro de preços para eventual contratação de empresa para aquisição de urnas funerárias, roupas mortuárias e serviços de preparação e traslado, para atendimento à população carente do Município de Senador La Rocque/MA, no qual a empresa **F DA S PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ Nº 12.340.610/0001-13, foi declarada vencedora.

A recorrente alega que a empresa vencedora não comprovou integralmente os custos dos itens licitados, apresentando apenas parcela da documentação exigida no edital, o que, em tese, violaria os princípios da economicidade e da licitude (art. 3º, II, da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações).



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Oportunizada defesa a empresa F DA S PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS, apresentou contrarrazões, sustentando que a comprovação parcial não invalida sua proposta, uma vez que o edital não exigiria demonstração exaustiva de todos os custos.

É, em síntese, o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, destaque-se que compete a esta Consultoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaque-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

Do Mérito do Recurso.

1. Legitimidade da Documentação Apresentada

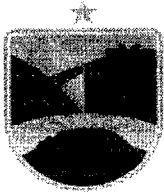
A empresa recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou documentos que comprovem a exequibilidade da proposta detalhada.

O art. 29, § 1º, da Lei 14.133/2021 estabelece que a documentação comprobatória dos custos deve atender ao edital.

No caso em análise, o item 11.8.3 do edital, considerar-se-á inexequível a proposta que não possa ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste procedimento de contratação. Devendo ser desclassificada a proposta inexequível, conforme item 11.9.5.1.

A empresa F DA S PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS, apresentou contrato e nota fiscal de prestação de serviços compatível com o objeto do certame realizado pelo Município de Senador La Rocque/MA.

No entanto, o contrato e notas fiscais, de prestação de serviços, apresentado pela empresa recorrida, é datado de 19/03/2020, não sendo contemporânea a realidade de preços de mercado, deixando de apresentar cotações de mercado, o que configura descumprimento parcial do edital.



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



2. Validade da Proposta com Comprovação Parcial

Segundo o TST e o TCU, a falha na comprovação de custos pode levar à desclassificação se houver prejuízo à comparabilidade das propostas (Acórdão TCU 2.552/2019).

O STJ já decidiu que a omissão de documentos essenciais (como cotações de mercado) invalida a proposta por vício insanável (REsp 1.780.321/SC).

3. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O art. 6º, I, da Lei 14.133/2021 determina que as licitações devem seguir estritamente o edital.

A falta de comprovação integral dos custos fere o princípio da isonomia, pois impede que os demais licitantes tenham igualdade de condições na análise da proposta vencedora.

III - DISPOSITIVO

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer por CONCORDAR com o recurso administrativo apresentado pela empresa CAVALCANTE & MATOS LTDA – EPP, recomendando: Anular a adjudicação em favor da empresa vencedora; rediscutir o certame com a classificação das demais propostas regulares e determinar nova fase de habilitação se necessário, assegurando o estrito cumprimento do edital.

Valteval Silva Sousa

OAB/MA 14.590

Assessor Jurídico do Município (Port. nº 09/2025)